CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 26/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: " Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre o **artigo 64º do Projeto de Lei nº 308/2023**, que **Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, além de alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador**, proposição de iniciativa e autoria do Poder Executivo Municipal.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa, encaminhou sua discordância em relação a alteração do art. 64 do Projeto de Lei em questão, **com o intuito de ampliar o número de sessões mensais de 4 para 8, para fins de pagamento de jeton aos membros da Comissão de Análise Prévia de Lavratura de Auto de Infração – CAPLAN**.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Ouvidas, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, por meio dos seus técnicos, **apontaram que a ação proposta cria despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário**, conforme vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), observado ainda o disposto no art. 167, §7° da Constituição Federal.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023.**

Sala das Comissões, 05 / 04 de março / 2024

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03